

CONSULTA/5240/2015/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Dra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Câmara Municipal – Projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera os indicadores dos programas do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2014 a 2017" – Competência e iniciativa – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Considerações gerais.

CONSULTA:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera os indicadores dos programas do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014 a 2017."

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, e sob os aspectos da competência e da iniciativa, tem-se a considerar, inicialmente, que o projeto de lei sob análise, que "Altera os indicadores dos programas do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014 a 2017", é de competência do Município, em face do teor do art. 30, inc. III, da Constituição Federal, que prevê a competência do Município para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, (...)."

Quanto à iniciativa, registre-se que o art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal estabelece expressamente que cabe ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o **Plano Plurianual**, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, sendo certo que, em face do princípio da simetria, no âmbito municipal, a iniciativa de projetos que envolvem

esta matéria é privativa do Chefe do Executivo. Grife-se que tal determinação também é confirmada no *caput* do art. 165 da Consituição Federal.

Sobre a questão, cite-se a lição do professor José Afonso da Silva:

“2.2. Projeto e sua iniciativa. De fato, a iniciativa legislativa das leis referidas nos artigos é exclusiva do presidente da República (arts. 61, § 1º, 'b', e 165, *caput*, e § 6º). Os projetos em que se consubstancia essa iniciativa serão encaminhados ao Congresso Nacional por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo” (cf. *in Comentário Contextual à Constituição*, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 695).

Entende-se, portanto, sob os aspectos da competência e da iniciativa, que a referida proposição, de iniciativa do Prefeito Municipal, cujo teor modifica a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014 a 2017, a fim de alterar os indicadores dos programas, poderá avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves
Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadócico
Diretor